

RESPOSTA AO RECURSO - PREGÃO ELETRÔNICO N° 90002/2025

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO n°: 59580.000471/2025-43

REFERÊNCIA: Fornecimento, por Sistema de Registro de Preços – SRP, de veículos tipo caminhão (compactador de resíduos, baú frigorífico, pipa, basculante, carroceria aberta), destinados ao atendimento de municípios e comunidades rurais localizados na área de atuação da 8ª Superintendência Regional da Codevasf, no estado do Maranhão.

RAZÕES RECURSAIS: VOLKSWAGEN TRUCK & BUS INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CNPJ: 06.020.318/0001-10.

CONTRARRAZÕES: MANUPA COMERCIO EXPORTACAO IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA, CNPJ: 03.093.776/0021-35, E RRZ AMAZÔNIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE VEÍCULOS, CAMINHÕES, MÁQUINAS E PEÇAS LTDA, CNPJ: 19.469.604/0001-00.

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa VOLKSWAGEN TRUCK & BUS INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CNPJ: 06.020.318/0001-10, em face de sua inabilitação para os itens 01, 02, 03, 04, 05 e 06 do Pregão Eletrônico n° 90002/2025. A manifestação de intenção de recurso e os recursos foram apresentados tempestivamente, estando, assim, presente o pressuposto para seu julgamento.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

A recorrente, observando o disposto no subitem 5.3 do Edital n° 90002/2025, apresentou, tempestivamente, as razões recursais, as quais podem ser visualizadas no Portal de Compras do Governo Federal e no endereço eletrônico: <https://editais2025.codevasf.gov.br/licitacoes/8a-superintendencia-regional-sao-luis-ma/pregao-eletronico/editais-publicados-em-2025/edital-no-90002-2025-e-seus-anexos/>

3. DAS CONTRARRAZÕES

As demais licitantes, observando o disposto no subitem 5.3 do Edital nº 90002/2025, apresentaram, tempestivamente, suas contrarrazões, as quais podem ser visualizadas no Portal de Compras do Governo Federal e no endereço eletrônico: <https://editais2025.codevasf.gov.br/licitacoes/8a-superintendencia-regional-sao-luis-ma/pregao-eletronico/editais-publicados-em-2025/edital-no-90002-2025-e-seus-anexos/>

4. DA ANÁLISE E ALEGAÇÕES

Apresentadas, tempestivamente, as razões recursais e as contrarrazões, analisaremos os pontos discorridos.

4.1. Da necessidade de aceite de alternativas, além dos índices contábeis, para comprovação da qualificação econômico-financeira.

A recorrente requer a revisão de sua inabilitação, alegando que deve ser proporcionado meio alternativo para a comprovação de sua qualificação econômico-financeira mediante a apresentação de índice de liquidez corrente inferior a 1 (um), nos seguintes termos:

“Diante disso, impõe-se que a Codevasf reveja a decisão de inabilitação da Recorrente, admitindo a utilização de meios alternativos de comprovação de qualificação econômico-financeira — como capital social, patrimônio líquido ou garantias adicionais — de modo a evitar que uma exigência meramente formal acarrete um prejuízo milionário ao erário e impeça a celebração da contratação mais benéfica ao interesse público.”

Nesse aspecto, informamos que o tema foi debatido também por meio da impugnação apresentada pela recorrente antes da abertura do certame, ou seja, a licitante sabia previamente sobre as regras editalícias e o posicionamento da Codevasf.

O Edital nº 90002/2025 não prevê meio alternativo para a comprovação dos índices contábeis, tendo em vista que o instrumento convocatório exige também o registro de capital social de 10% (dez por cento) do valor orçado pela Codevasf para cada item.

Dessa forma, caso o edital exigisse mais patrimônio líquido ou garantias como meios alternativos à comprovação dos índices da maneira como requer a recorrente, tal mecanismo afrotaria o entendimento jurisprudencial da Corte de Contas, conforme Súmula 275 do TCU:

“Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, **de forma não cumulativa**, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.”

Já sobre a possibilidade da cumulatividade entre os índices contábeis e o capital social prevista no edital da Codevasf, esclarecemos que a exigência encontra lastro em diversos acórdãos do Tribunal de Contas da União, entre eles, podemos citar os de nº 934/2024-Plenário e nº 1265/2015-Plenário:

“considerando o entendimento manifestado no [Acórdão 1265/2015-TCU-Plenário](#), relator ministro Vital do Rêgo, cujo enunciado presente na jurisprudência selecionada do Tribunal é: "para fins de qualificação econômico-financeira em procedimentos licitatórios, é aceitável a exigência cumulativa de capital ou patrimônio líquido mínimo com os índices contábeis previstos no art. 31, §§1º e 5º, da Lei 8.666/1993;”

Cumpramos ressaltar que as informações de qualificação econômico-financeiras obtidas por meio dos índices contábeis e do capital social são diferentes e complementares, ou seja, a exigência deve ser cumulativa e não alternativa. Nesse sentido, citamos a doutrina do professor Dr. Joel de Menezes Niebuhr (Licitação pública e contrato administrativo, 8.^a ed. Belo Horizonte: Fórum, 2025, p. 943):

“**Advirta-se que, sob essa perspectiva, não faz sentido exigir, de maneira alternativa, de um lado, o capital social ou patrimônio líquido mínimo e, de outro lado, os índices contábeis. Também não faz sentido que o capital social ou o patrimônio líquido mínimo somente seja exigido quando os índices não forem suficientes. Repita-se que as informações trazidas pelo capital social ou pelo patrimônio líquido mínimo e pelos índices contábeis são diferentes e complementares. A exigência deve ser cumulativa e não alternativa.**”

Sendo assim, o **Pregoeiro decide pela improcedência do recurso** com base na legislação, nas jurisprudências da Corte de Contas, na doutrina especializada e na Súmula 275 do Tribunal de Contas da União.

4.2. Do excesso de formalismo e possibilidade de diligência.

A recorrente alega que o pregoeiro não realizou diligência junto à licitante sobre a questão do índice de liquidez corrente inferior a 1 (um):

“Nessa oportunidade, não foi oportunizado à VW Truck & Bus justificar a situação nem apresentar meios alternativos de garantir a capacidade econômico-financeira, como por meio do patrimônio líquido ou pela prestação de seguro-garantia, como possibilitado em inúmeras licitações nacionais.”

O argumento supracitado é inverídico, tendo em vista que foi convocado anexo na aba “diligências” do compras governamentais para que a licitante se manifestasse sobre a constatação do pregoeiro, conforme mensagens registradas no sistema:

“Senhor(a) licitante, em atenção aos documentos de habilitação para os itens 01, 02, 04, 05 e 06, informamos que foi verificada a seguinte pendência:

O índice de liquidez corrente de 0,90 apresentado na declaração assinada por profissional contábil, ou seja, menor que 1 (um).

Nesse sentido, a alínea "c3" do subitem 10.5 do Edital estipula que a comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante a apresentação dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), igual ou superior a 1 (um).

Sendo assim, convocaremos diligências para manifestação da licitante no prazo de 02 (duas) horas úteis.”

A recorrente respondeu à diligência realizada pelo pregoeiro da seguinte forma:

“Prezado, bom dia! Estamos cientes da convocação.

Sr. Pregoeiro, bom dia, Nos manifestamos no procedimento licitatório ratificando fundamentadamente a capacidade

econômica-financeira da empresa Volkswagen Truck & Bus. Ficamos à disposição para demais esclarecimentos.”

Ocorre que a recorrente anexou justificativa no sistema questionando a eficácia da cláusula editalícia dos índices contábeis, bem como solicitando meios alternativos de sua comprovação.

Conforme mencionado no tópico anterior, a recorrente apresentou impugnação ao edital com argumentos idênticos, tendo sido julgada improcedente.

Desde antes da abertura da sessão pública, a recorrente já tinha conhecimento de que não existiria a possibilidade de comprovação dos índices contábeis por meio alternativo, bem como que não caberia ao pregoeiro a desconsideração da cláusula para benefício da recorrente.

No processo licitatório, existem princípios consagrados que devem ser respeitados na condução dos certames, entre eles, citamos o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia entre os licitantes e da legalidade.

A observância destes princípios não configura formalismo exacerbado, mas sim detém o condão de garantir a segurança do certame, a legalidade e a concorrência em igualdade de condições.

Na diligência realizada, a recorrente não comprovou a condição preexistente do índice de liquidez corrente igual ou superior a 1 (um). Dessa forma, a conduta do pregoeiro pela inabilitação seguiu as regras do edital.

O formalismo moderado, amplamente difundido pelo Tribunal de Contas da União e pela doutrina especializada permite apenas o esclarecimento de informações, a possibilidade de saneamento de equívocos e falhas e a inserção de documentos complementares pelas licitantes, desde que respeitada sua condição de preexistência à abertura do certame. Entretanto, não permite ao pregoeiro a mudança das regras do edital.

Sendo assim, **o Pregoeiro decide pela improcedência do recurso** com base na legislação, nas jurisprudências da Corte de Contas, na doutrina especializada e na Súmula 275 do Tribunal de Contas da União.

5. DA DECISÃO

Pelo exposto, o Pregoeiro decide:

- a) Julgar **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo interposto pela recorrente quanto ao questionamento constante no tópico 4.1 desta Decisão;
- b) Julgar **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo interposto pela recorrente quanto ao questionamento constante no tópico 4.2 desta Decisão.

Todos os documentos mencionados nesta Decisão encontram-se disponíveis no Portal de Compras do Governo Federal e no endereço eletrônico: <https://editais2025.codevasf.gov.br/licitacoes/8a-superintendencia-regional-sao-luis-ma/pregao-eletronico/editais-publicados-em-2025/edital-no-90002-2025-e-seus-anexos/>

Tiago Melo Gonsioroski
Pregoeiro
Det. 005/2025